



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 30/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **23480.017186/2020-38**

RECORRENTE: **008622**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MEC - Ministério da Educação**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita acesso à íntegra das Notas Técnicas que estão no SEI informadas pela Secretaria de Educação Básica em seu blog, a saber: *"Por fim, já no MEC, eu seria enrolada e incompetente por que teria ganho de presente uma SEB super saneada por não sei quem e não entregava nada de novo. Bom, as NT no SEI explicam bem o que achamos por lá, já dei umas explicações gerais acima e está tudo registrado no sistema de comunicação interna do Governo".*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informa que a Secretaria de Educação Básica (SEB) não dispõe das informações solicitadas, tendo em vista se tratarem de destaques do blog pessoal da ex-Secretária de Educação Básica, exonerada em 07/08/2020.

1ª Instância: O Cidadão alega que as postagens foram feitas no período em que a Secretária estava na SEB e dizem respeito a informações de sua gestão dentro do Órgão. Argumenta que independentemente de estar ou não no cargo, é esperado que haja uma memória institucional mínima da Secretaria, para resgatar informações como esta do histórico do curto período em que ela esteve no cargo. O Órgão alega que, no pedido de informação, a falta de especificação da demanda impede que a Administração Pública diligencie no sentido de compreender a informação requerida, e, portanto, de responder à solicitação. Assim, nega o acesso, entendendo tratar-se de pedido genérico, nos termos do art. 13, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012.

2ª Instância: O Cidadão questiona a impossibilidade do envio das notas técnicas assinadas pela ex-secretária da SEB ou mesmo que citem o seu nome, pois alega ser uma especificação possível dentro do escopo do pedido inicial. O Recorrido reitera os argumentos apresentados na 1ª instância.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PARCIALMENTE DEFERIDO. O Requerente reitera o seu pedido inicial e afirma que o MEC possui o SEI e que este sistema possibilita fazer filtros para encontrar as notas técnicas assinadas pela ex-secretária da SEB. Afirma também não ser um pedido genérico. Em resposta aos esclarecimentos adicionais solicitados pela CGU, o MEC informou que, durante a gestão da Secretária de Educação Básica I.B. foram produzidas 103 Notas Técnicas, sendo que, dessas, aproximadamente 22 não foram assinadas. Ademais, o Órgão comunicou a possibilidade de disponibilização dessas informações, solicitando, para tanto, um prazo de 3 (três) semanas, haja vista a necessidade de análise de cada documento, a fim de verificar se há neles dados sigilosos ou restritos que necessitem ser suprimidos antes da disponibilização. Visto que o Órgão Recorrido comunicou a possibilidade de franqueamento das

informações solicitadas, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e V da Lei nº 12.527, de 2011, determinando o fornecimento das Notas Técnicas assinadas pela citada ex-Secretária da SEB, bem como daquelas que cite o seu nome, ressalvadas eventuais informações protegidas por sigilo legal, assim como as informações pessoais que possam afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, em consonância ao art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre informando que não recebeu qualquer arquivo.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Ocorre que o Recorrente denuncia o descumprimento de decisão da CGU, o que não configura pedido de informação, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

A CMRI não conheceu do recurso porque o Cidadão reclama do não fornecimento das informações cujo acesso foi deferido pela CGU no âmbito da 3ª Instância. Trata-se, portanto, de uma denúncia de descumprimento de decisão da CGU e não de recurso de acesso à informação. Assim, esta Comissão não conhece do recurso, pois não tem competência para monitorar ou avaliar o cumprimento de decisões de outras instâncias recursais e porque a demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Todavia, averiguou-se que o MEC, em atendimento à decisão da CGU no âmbito da 3ª instância, anexou no Fala.BR o Ofício 2704/2020/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, informando o endereço do repositório onde as Notas Técnicas assinadas poderiam ser acessadas. No entanto, ao tentar acessar o link indicado, não se logrou êxito. Em interlocução com o MEC, o Órgão informou ter localizado 76 Notas Técnicas assinadas pela ex-Secretária da SEB, das quais 72 foram disponibilizadas. As 04 notas restantes não foram concedidas por configurarem documentos preparatórios, cujo envio poderia acarretar risco ao andamento dos procedimentos de tomada de decisão, conforme pontuado no Ofício supracitado. Na interlocução o MEC indicou novo link onde o Cidadão poderia visualizar os documentos <https://mecbrasil-my.sharepoint.com/:f/g/personal/mariaelira_mec_gov_br/EhXjdpLmnHZEtGlbPsGLEsgBXfMUIRnSZ5MNsvf2KCtnPg?e=nRIbqgd>. Desta forma, o Requerente poderá avaliar se seu pedido foi atendido à contento e a CGU poderá averiguar o efetivo cumprimento de sua decisão.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, tendo em vista que versa sobre descumprimento de decisão de instância recursal e, portanto, não se enquadra nos requisitos de admissibilidade definidos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, o Ministério da Educação e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2368657** e o código CRC **6BADE83C** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0